

Acórdão: 3.016/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050112479-87
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Empresa de Transportes Atlas Ltda.
Proc. S. Passivo: Ubiraci Martins/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205809-55
CNPJ: 60.6648828/0039-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - 3ª VIA. Imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. As terceiras vias das notas fiscais não são hábeis ao acobertamento da operação, tendo em vista o disposto no art. 16, Quadro I, do Anexo V do RICMS/02. Irregularidade parcialmente comprovada nos autos. Exclusão do ICMS e da MR por serem os produtos de outra unidade da Federação, estando apenas transitando por Minas Gerais. Mantida a decisão *à quo*. Recurso de Revista conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI, em decorrência da acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, haja vista que, no momento da verificação fiscal, foram exibidas apenas as terceiras vias das notas fiscais 0018413 a 0018417, emitidas pela empresa EMTEC DA AMAZÔNIA S/A, as quais foram desclassificadas por não estarem acompanhadas das respectivas primeiras vias, essenciais ao acobertamento do transporte das mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.661/03/2ª, por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, sustentando a Multa Isolada, mas acionando-se o permissivo legal para reduzi-la ao valor fixo de R\$4.000,00.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 109/113, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 2.709/02/CE e 15.179/01/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 116/119), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122/126, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A matéria tratada nos autos refere-se a transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, vez que no momento da ação fiscal foram apresentadas apenas as terceiras vias das notas fiscais n.ºs 0018413 a 0018417, emitidas pela empresa EMTEC DA AMAZÔNIA S/A, as quais foram desclassificadas pelo fisco por não estarem acompanhadas das respectivas primeiras vias, essenciais ao acobertamento do transporte das mercadorias.

A Autuada reconhece que, quando da passagem pelo Posto Fiscal, o condutor do veículo não portava as primeiras vias das notas fiscais, tendo apresentado somente as terceiras vias.

Por outro lado, traz argumentos relativos à preexistência das 1ªs vias das notas fiscais, anexando declaração do cliente goiano e cópias xerox autenticadas das notas fiscais n.º 0018413, 0018414, 0018415, 0018416, faltando, entretanto, a nota fiscal n.º 0018417, cuja cópia xerox autenticada é da 2ª via fixa. As cópias xerox autenticadas acostadas aos autos, conferem com as 3ªs vias das notas fiscais apresentadas por ocasião da ação fiscal, confirmando que estas vias foram preenchidas simultaneamente.

“Data venia”, não obstante em relação ao documento fiscal n.º 0018417, não ter sido trazido ao feito a cópia autenticada da sua 1ª via, há nos autos a via fixa que elenca inequívoca identidade com a 3ª via que foi flagrada pelo Fisco.

Ademais, a fls. 71 dos autos foi acostado pelo sujeito passivo uma declaração prestada pela empresa Fujioka Cine Foto Som Ltda. Dando conta da preexistência inclusive da 1ª via do documento fiscal n.º 0018417, o que somada à via fixa apresentada, denota no mínimo a presunção de que a preexistência se materializa nos autos.

Desta forma, podemos afirmar, que as primeiras vias das notas fiscais n.º 0018413, 0018414, 0018415 e 0018416, 0018417, foram emitidas antes da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão recorrida excluiu o ICMS e a Multa de Revalidação, ao argumento de que os produtos são de outra unidade da Federação, mantendo a multa isolada ao valor fixo de R\$4.000,00, esta quitada através de DAE (fls. 115).

A legislação tributária é taxativa ao dizer que a primeira via da nota fiscal deve acompanhar a mercadoria até o destinatário e a este ser entregue.

A Lei Complementar n.º 87/96, que dita as regras gerais a nível nacional, estabelece em seu artigo 11, inciso I, alínea "b", que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação.

A Lei 6763/75, em consonância com o disposto na Lei Complementar 87/96, reproduz no § 1º, alínea "d" do artigo 33 os mandamentos acima descritos.

Entretanto, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/02 faz exceção, para fins de termo final de pagamento do imposto relativamente a mercadoria interceptada no trânsito sem documento fiscal, quando houver prova inequívoca da existência do documento fiscal hábil antes da ação fiscal, conforme disposto no seu inciso I, artigo 89 - Parte Geral.

Em razão disso, mantém-se a decisão *à quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, sendo que os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Roberto Nogueira Lima, limitavam o conhecimento ao Acórdão n.º 15179/01/3ª. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Cláudia Campos Lopes Lara, que davam provimento parcial, para restabelecer as exigências em relação à Nota Fiscal 018417. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 01/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr